



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.664, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da flexibilização do prazo de transferência da autoria das infrações de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7543/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6688/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objetivando ampliar o período temporal da possibilidade de transferência das multas de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.257.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega da notificação de autuação, para apresentar o infrator, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º No prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período igual aos doze meses.

§ 9º

§10º O prazo previsto no §7º, não modifica a pretensão punitiva da multa, que será no prazo máximo de 45 dias. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa flexibilizar o prazo temporal da identificação dos autores das multas de trânsito, no qual, possibilita maior facilidade para punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações de trânsitos cometidas.

Esta flexibilização tem o objetivo de punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações cometida no trânsito, pois disponibiliza um tempo maior para identificação do autor. Possibilitando eficiência na transferência da pontuação, como forma de penalização, aos infratores que, em alguns casos, não são os mesmos proprietários dos veículos.

O sistema de pontuação no que se refere à Carteira Nacional de Habilitação é o mecanismo de punir e retirar do trânsito coletivo condutores tidos como irresponsáveis, que com frequência cometem infrações em um curto intervalo de tempo. Outra medida são as multas que, quando não pagas, trazem transtornos aos proprietários. Quando o verdadeiro infrator não é localizado, a pontuação não é inserida em sua carteira, as multas deixam de ser pagas e o infrator não tem a penalização estabelecida por Lei.

A dificuldade de se localizar o verdadeiro infrator ocorre, muitas vezes, com a venda e compra de veículos, no qual, não é realizada a transferência do veículo ao novo condutor. Assim, há brechas para situações onde o novo dono comete infrações, sendo que, as medidas punitivas são transferidas automaticamente ao proprietário constante no documento de registro do veículo.

Há ainda situações de empréstimos de veículos, onde o condutor acaba cometendo infrações de trânsito, no entanto, é o proprietário, de fato, quem recebe a pontuação e a multa financeira.

A dificuldade em se transferir a responsabilidade, no prazo previsto em lei, ao verdadeiro infrator abrange outras questões, como: atrasos em serviços postais, mudanças de endereços e demora por parte dos órgãos de trânsito na emissão das autuações.

Ademais, vale lembrar que o recurso que pode ser apresentado por este projeto de lei questiona a titularidade da autuação e não o auto de infração. O prazo previsto para o pagamento da multa de trânsito não modifica, e não é simultâneo com a questão da apresentação do autor verdadeiro da multa de trânsito. Não sendo punido o proprietário do veículo que, embora tenha direito sobre o automóvel, não cometeu a infração.

De acordo com a legislação atual, o prazo são 15 dias, tempo insuficiente para identificação e que, muitas vezes, resulta no fracasso desse processo, prejudicando o bom condutor que preza pelo cumprimento das normas de trânsito.

Pelos motivos elencados acima, se faz necessário rever o período e flexibilizá-lo para que de fato as medidas punitivas sejam efetivas. Essa proposta é de extrema importância, pois garante a efetividade da lei e punição dos verdadeiros infratores.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6664/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

Art. 2º O § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

257.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de

peessoa jurídica ou de pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina, em seu artigo 257, que a pessoa jurídica informe, no prazo de quinze dias, o nome do responsável por infração cometida na condução de veículo automotor de sua propriedade. Caso contrário, será aplicada uma nova multa, além da que já havia sido emitida, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Entretanto, com relação aos veículos cujos proprietários são pessoas físicas sem habilitação, o Código de Trânsito é silente, ou seja, as infrações cometidas a bordo desses veículos não resultam em acréscimo de pontos para o proprietário, uma vez que ele não está inscrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, documento em cujo registro é lançada a pontuação resultante de infração de trânsito. Nesse caso, os pontos somente são lançados se o dono informar o nome do condutor que dirigia seu veículo no momento da infração. Embora o dono deva apresentar o infrator, não o faz pela inexistência de sanção.

É exatamente por esse motivo que existem vários casos de veículos automotores registrados em nome de pessoas sem habilitação, apenas com o intuito de burlar o sistema de pontos, evitando, assim, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do verdadeiro proprietário do veículo.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente proposta é estabelecer que as pessoas físicas sem habilitação e proprietárias de veículos sejam obrigadas a informar o nome do condutor responsável pela infração. Em caso de falta dessa informação, aplicar-se-á a mesma reprimenda dirigida atualmente às pessoas jurídicas, qual seja a manutenção da multa originada pela infração, bem

como a lavratura de uma nova autuação ao proprietário do veículo, cujo valor é o da primeira multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, ou seja, de, no mínimo, o dobro do valor da multa original.

Assim, pretendemos sanar a lacuna hoje existente na legislação de trânsito e acabar com a impunidade de motoristas responsáveis por infrações cometidas na condução de veículo cujo proprietário não é habilitado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,

componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO